EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAÇABA – ESTADO DE SANTA CATARINA

LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA E IDEAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE FIBRA DE VIDRO, ambas já devidamente qualificadas no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados signatários, nos termos do art. 35, inc. I, "a", da Lei nº 11.101/05, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar e requerer a juntada do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação em Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Joaçaba/SC, 21 de fevereiro de 2020.

Carlos Alberto Brustolin	**Gabriel Lucas de Souza**	**Marina Poligowski**
OAB/SC - 19.433	**OAB/SC – 31.869**	**OAB/SC – 55.505**

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA E IDEAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE FIBRA DE VIDRO

IDEAL

LEAL
Tratando água, cuidando da vida!
Pesquisa | Projeto | Desenvolvimento

JOAÇABA/SC, 2020.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo é proposto pelas sociedades recuperandas abaixo indicadas, todas Recuperandas Judiciais nos autos nº 0301494-08.2016.8.24.0037:

> **LEAL ENGENHARIA QUIMICA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.015.507/0001-81, com endereço na Rua Luiz Dionizio Breda, nº 166, Bairro Distrito Industrial, em Joaçaba/SC, CEP 89.600-000;
>
> **IDEAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE FIBRA DE VIDRO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 80.655.426/0001-12 e Inscrição Estadual n° 251.660.524 com sede na Rua Luiz Dionísio Breda n° 166, Bairro Distrito Industrial, em Joaçaba/SC, CEP 89.600-000;

Em atenção às objeções apresentadas nos autos da Recuperação Judicial das empresas recuperandas acima qualificadas e tendo em vista o contato com diversos credores, as recuperandas, por meio do presente, apresentam proposta de modificação ao Plano de Recuperação Judicial, a fim de discutir condições de pagamentos alterativas àquelas já apresentadas quando do PRJ original e alcançar a satisfação dos credores, observando-se a capacidade de pagamento do Grupo Leal.

Destaca-se, por oportuno, que a negociação com a Classe I – Créditos derivados da legislação trabalhista e similares, deu-se de forma mais breve, isso porque a maioria dos credores encontravam-se representados por seus procuradores na própria AGC. Do contrário, o contato com as Classes II e III torna-se mais burocrático, devido a representação por advogados correspondentes na AGC e, ainda, pela necessidade de apresentação de proposta diretamente às instituições e suas diretorias.

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo abrange todos os créditos sujeitos ao PRJ já apresentado às fls. 1123/1183 dos autos 0301494-08.2016.8.24.0037, bem ainda eventuais créditos não liquidados cujo fato gerador tenha sido anterior ao pedido de Recuperação Judicial das empresas, data de 22 de

julho de 2016, e créditos não sujeitos em que, facultativamente, os credores venham a aderir aos termos e haja concordância das empresas recuperandas.

As modificações ora apresentadas dizem respeito aos meios de recuperação adotados pelas empresas e a forma pela qual se realizarão os pagamentos, estando, portanto, o Plano de Recuperação Judicial anterior e submetido à 1ª Assembleia Geral de Credores, realizada em 07 de fevereiro de 2020, expressamente revogado no que tange às novas disposições ora pactuadas.

Ressalva-se, entretanto, as premissas já apresentadas no Plano de Recuperação Judicial, acostado aos autos às fls. 4768/4849, seja em relação à matéria fática ou direito, que não forem alteradas pelo presente modificativo.

2. DA TERMINOLOGIA ADOTADA

Na leitura e avaliação do presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo, os termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, no singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e expressões mencionadas neste modificativo referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ, e incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações.

Todos os prazos previstos neste PRJ modificativo serão contados da forma do art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, que será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente subsequente caso seu término ocorra em sábados, domingos ou feriados. Este PRJ deve ser interpretado, sempre, nos moldes do disposto no art. 47 e seguintes da LFRE.

Destacam-se as terminologias eventualmente adotadas por este Modificativo:

a) **AJ**: Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do art. 21 e seguintes do Capítulo II, Seção III da LFRE;

b) **AGC**: Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35 e seguintes do Capítulo II, Seção IV da LFRE;

c) **Agente de Garantias**: parte externa ao contrato, que emite, em nome das recuperandas, garantias contratuais (seguros e/ou cartas fiança) em favor dos beneficiários (clientes);

d) **Aprovação do PRJ**: significa a aprovação do PRJ na AGC, de acordo com o estabelecido nos art. 45 e 58 da LFRE;

e) **Ativos Judiciais**: as ações já existentes ou que as recuperandas iniciarem contra clientes devedores visando receber créditos decorrentes de contratos de fornecimento, ou prestação de serviços executados até a data do pedido de RJ;

f) **CPV**: Custo dos Produtos e Serviços Vendidos;

g) **Créditos**: significam os créditos detidos pelos credores em face das recuperandas e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em suas distintas classes (I, II, III e IV);

h) **Créditos Não Sujeitos**: são os créditos existentes em face das recuperandas, mas não sujeitos ao PRJ, nos termos da LFRE;

i) **Credor com Garantia Real**: titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, 11, da LFRE;

j) **Credor Parceiro Financeiro**: são os credores sujeitos ao PRJ e que concederem novos créditos para as Recuperandas em data posterior a data do pedido;

k) **Credor Parceiro Não Financeiro**: são os credores sujeitos ao PRJ e que concederem ou concederão novos bens ou serviços para as Recuperandas, em data posterior a data do pedido;

a. **Credor Fornecedor**: credores que celebrem ou mantenham contrato de fornecimento;

l) **Credores ME/EPP**: credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, inciso IV da LFRE;

m) **Credores Quirografários**: credores detentores de créditos quirografários, com privilegio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III da LFRE;

n) **Credores Trabalhistas**: credores detentores de créditos trabalhistas, com privilégio especial, tal como descrito nos termos no art. 41, inciso I DA LFRE;

o) **Dívida Reestruturada ou Novada**: significam os novos termos da dívida total da Recuperanda após a aprovação do PRJ, composta pelas quatro classes de credores,

constantes do QGC, pós AGC, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ;

p) **Evento de Liquidez**: um fato novo ou extraordinário, não previsto em suas atividades e operações de rotina, e que resulte em disponibilidade financeira líquida no caixa das Recuperandas;

q) **Grupo Leal**: é o grupo empresarial composto por todas as empresas no polo ativo do processo de Recuperação Judicial;

r) **Homologação do PRJ**: é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e seu §12 da LFRE;

s) **JCP**: Juros sobre Capital Próprio;

t) **Juízo da Recuperação**: a 2ª Vara Cível da Comarca de Capinzal/SC;

u) **LFRE**: a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com suas respectivas alterações;

v) **PRJ**: este Plano de Recuperação Judicial, na forma como apresentado pelas Recuperandas e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente;

w) **QGC**: Quadro Geral de Credores, a lista geral de credores das classes I, II, III e IV, como restar homologado pelo Juízo da Recuperação;

x) **RT's**: Reclamatórias Trabalhistas;

y) **Recuperanda**: Grupo Leal;

z) **ROB**: Receita Operacional Bruta;

aa) **ROL**: Receita Operacional Líquida;

bb) **TR**: Taxa Referencial;

cc) **UPI**: Unidade Produtiva Independente;

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LEAL E OBJETIVOS DO PRJ

O Grupo Leal iniciou suas atividades há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, na cidade de Joaçaba/SC, consolidando-se no setor de prestação de serviços pela qualidade do trabalho e cuidado com a vida das pessoas. A Leal Engenharia foi fundada em 02 de janeiro de 1996, quando o sonho de um Engenheiro Químico começou a ser construído por meio da elaboração de estudos, projetos, implantações de Estações de Tratamento de Água, Efluentes e Reuso para abastecimento público e industrial.

Como ressaltado, o Grupo LEAL, após mais de 20 anos de atuação no mercado de tratamento de efluentes e venda de produtos químicos, conquistou o mercado nacional e internacional por, dentre outros motivos, atuar de maneira absolutamente responsável frente aos seus clientes, por meio de soluções que agregam o máximo de valor possível aos produtos e serviços oferecidos.

O Grupo LEAL, em suas mais de duas décadas de existência, não é inexperiente no enfrentamento de crises econômicas no cenário brasileiro e mundial. Tanto assim que foi capaz de atravessar uma das mais sérias e célebres crises econômicas da história mundial recente, ocorrida em 2008. Mesmo diante de cenários nacionais e internacionais adversos, conseguiu estabelecer posição de liderança em território nacional.

Todavia, em que pese o crescimento consolidado do grupo, a crise econômica atual vem se mostrando implacável, não apenas ao Grupo LEAL, como a muitas outras empresas e grupos econômicos das mais diferentes áreas de atuação, com especial destaque para o setor de infraestrutura e industrial.

Não obstante, considerando a crise econômica instalada no país, no final do ano de 2011, um drástico incêndio ocorreu no parque fabril das empresas, queimando grande volume de matéria prima e fazendo os estoques de a empresa atingir níveis alarmantes, tendo como resultado a necessidade de desembolso financeiro de grande monta para honrar os compromissos de entrega de máquinas e equipamentos que dependiam desta matéria prima para serem construídos.

Somado ao incêndio, conforme exposto acima, toda a cobertura securitária da fábrica foi inicialmente negada, gerando uma demanda jurídica que tramitou por muito tempo até sua composição, ficando, durante todo esse período, o Grupo LEAL sem qualquer ressarcimento financeiro de todos os prejuízos causados no incêndio.

A empresa teve que arcar com inúmeras rescisões contratuais, que por consequência, geraram rescisões trabalhistas e Reclamações Trabalhistas que

ainda tramitam. Tal mudança de cenário fez com que potenciais desmobilizações de ativos fossem dificultadas, além de dificultar a obtenção de linhas de crédito de instituições financeiras e afastar potenciais investidores.

Com resultado desse cenário desfavorável, que limita a capacidade de captação de recursos para o equilíbrio do capital de giro e a execução dos investimentos necessários, o Grupo LEAL experimentou um sensível decréscimo em seus níveis de faturamento. Vale citar, por exemplo, que no ano de 2012 as recuperandas experimentaram um decréscimo de 14 milhões de reais em seu faturamento consolidado em relação ao ano de 2011. O volume médio de negócios caiu de R$ 24 milhões em 2011 para R$ 5 milhões em 2012.

A partir de então, iniciaram-se as medidas constritas em desfavor das empresas, gerando penhoras e bloqueios judiciais de valores, obstando o controle do fluxo de caixa da empresa e, desde então, diante de toda a situação, as empresas vêm se recuperando lentamente, tentando de todos os modos continuar com as atividades e honrar com seus credores e colaboradores.

Com as medidas adotadas, inclusive e principalmente esta recuperação judicial, o Grupo LEAL certamente será capaz de reorganizar suas atividades e voltar a crescer, ampliando sua rede de funcionários e clientes, propiciando a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse de seus credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo na forma do art. 47 da LFRE.

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo mantém como principais objetivos: **a)** preservação da existência das empresas recuperandas como entidade economicamente viáveis e fontes geradoras de emprego, conhecimento, tributos e riqueza, cumprindo um círculo virtuoso de indefinida continuidade; **b)** reestruturação das suas operações de acordo com o atual momento econômico; **c)** recomposição de seu fluxo de caixa positivo, para fazer frente aos seus objetivos de continuidade; **d)** concessão do tempo necessário à superação das adversidades enfrentadas e **e)** quitação das obrigações resultantes da novação proporcionada

pelo PRJ nos termos de deliberação em AGC e sua consequente homologação.

4. DOS CREDORES E DISCUSSÕES QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa acontecer, atingindo o objetivo da Lei nº 11.101/05, faz-se necessária a aprovação do presente Plano de Recuperação Modificativo, ou, então, a discussão de eventuais outras propostas para pagamento até o momento da apresentação do presente modificativo na próxima Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, a aprovação, pelos credores, do presente plano de recuperação judicial permitirá que as Empresas se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa, quitando a totalidade de suas dívidas aqui tratadas e repactuadas.

Ademais, uma vez aprovado o plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado fielmente pelas recuperandas, com fiscalização e supervisão da Administradora Judicial, sob pena de convolação em falência, conforme art. 61, §1º da LRF.

Destaca-se, por oportuno, que as recuperandas têm muito mais condições de equalizar seu passivo se mantidas em funcionamento do que eventual liquidação instantânea, caso em que não teria força de arcar com pagamento de seus credores, sequer com a integralidade da classe trabalhista.

5. DA NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A certeza do êxito quanto à nova proposta de pagamento apresentada decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas

contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos.

Para tanto, registra-se aqui, que as novas condições propostas estão em total acordo com o que prevê a Lei 11.101/05, sobretudo o art. 50, inc. I e XII em que:

> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
>
> I – **concessão de prazos e condições especiais** para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
> [...]
> III – **alteração do controle societário**;
> [...]
> XI – **venda parcial dos bens**;
> [...]
> XII – **equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza**, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

5.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Com relação aos créditos da Classe I - trabalhistas e/ou equiparados, quando habilitados na relação de credores, as recuperandas propõem, atendendo ao previsto no art. 50, I da Lei 11.101/2005, o pagamento da seguinte forma:

> **Quitação:** Liberação do valor depositado em subconta vinculado aos autos 0301494-08.2016.8.24.0037, na proporção de cada crédito trabalhista, conforme valores apresentados pelos próprios credores nas habilitações judiciais, por meio de alvará judicial, em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o PRJ;

Condições adicionais:

a) Se os acordos realizados e homologados perante a Justiça do Trabalho forem mais benéficos financeiramente ao Grupo Leal, estes serão cumpridos em seus termos e não implicarão em tratamento diferenciado aos credores, desde que

já habilitados na RJ.

b) Após quitação do débito trabalhista, que deverá ser em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o PRJ, havendo saldo remanescente na subconta, este será mantido ou, em caso de solicitação pelas recuperandas, liberado por meio de alvará judicial.

5.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

Os credores com garantia real, quando habilitados na relação de credores, serão pagos da seguinte forma:

> **Carência:** 18 (dezoito meses) meses para o início do pagamento do principal e encargos, contados a partir da aprovação e homologação do PRJ;
>
> **Prazo total:** 10 (dez) anos, incluída a carência, contados a partir da aprovação e homologação do PRJ.
>
> **Taxa de Juros:** TR + 3,0 %a.a. (três por cento ao ano), pagos em cada parcela mensal a partir da aprovação e homologação do PRJ.
>
> **Deságio:** 60%
>
> → Após a carência, no primeiro ano de pagamento, amortização de 5% (cinco por cento) do saldo devedor original;
> → Entre o segundo e o quarto ano de pagamentos, amortização anual de 10% (dez por cento) do saldo devedor original;
> → Entre o quinto e o oitavo ano de pagamentos, amortização anual de 15% (quinze por cento) do saldo devedor original.
> → No nono e último ano de pagamentos, amortização de saldo devedor.

Todos os pagamentos serão feitos através de parcelas semestrais, com vencimento no 20º (vigésimo) dia subsequente ao encerramento do semestre e ano civil, ou em primeiro dia útil posterior em caso deste não ser dia útil, mediante depósito ou transferência bancária, nas contas indicadas pelos próprios credores diretamente às recuperandas.

5.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Carência: 18 (dezoito meses) meses para o início do pagamento do principal e encargos, contados a partir da aprovação e homologação do PRJ;

Prazo total: 10 (dez) anos, incluída a carência, contados a partir da aprovação e homologação do PRJ.

Taxa de Juros: TR + 1,0 %a.a. (um por cento ao ano), pagos em cada parcela mensal a partir da aprovação e homologação do PRJ.

Deságio: 60%

→ Após a carência, no primeiro ano de pagamento, amortização de 5% (cinco por cento) do saldo devedor original;
→ Entre o segundo e o quarto ano de pagamentos, amortização anual de 10% (dez por cento) do saldo devedor original;
→ Entre o quinto e o oitavo ano de pagamentos, amortização anual de 15% (quinze por cento) do saldo devedor original.
→ No nono e último ano de pagamentos, amortização de saldo devedor.

Todos os pagamentos serão feitos através de parcelas semestrais, com vencimento no 20º (vigésimo) dia subsequente ao encerramento do semestre e ano civil, ou em primeiro dia útil posterior em caso deste não ser dia útil, mediante depósito ou transferência bancária, nas contas indicadas pelos próprios credores diretamente às recuperandas.

Condições adicionais:

a) A Recuperanda poderá adotar condições de pagamento diferenciadas para Credores Parceiros não financeiros e Parceiros Financeiros, considerados como tais aqueles que, por meio da continuidade do relacionamento comercial, e do desenvolvimento de novos negócios para a Recuperanda, proporcionem condições para acelerar a sua recuperação.

b) Entende-se como condições de pagamento diferenciadas a redução do prazo de pagamento destes credores e a aceleração do pagamento dos respectivos créditos, além do demais disposto a seguir;

c) Para serem considerados Credores Parceiros Financeiros, os credores deverão: conceder novas operações de crédito, financiamento ou antecipação de recebíveis para a Recuperanda, sem a exigência de garantias reais

ou fidejussórias;

d) Na hipótese de um evento desta natureza, o Credor Parceiro Financeiro deverá apresentar ao Administrador Judicial uma síntese da operação a ser realizada, de modo que passe a receber o tratamento previsto nesta cláusula. Para concretização da qualificação prevista nesta cláusula, deverá haver consenso entre o credor e a Recuperanda, que poderá recusar a qualificação;

e) Os Credores que se qualifiquem como Credores Parceiros Financeiros receberão os seus créditos de forma acelerada, considerando a seguinte fórmula: no caso de contratação de uma nova operação e das operações existentes, dentre as descritas no item "c" supra, para cada R$ 1,00 (um real) que o Credor Parceiro Financeiro conceder a Recuperanda, o Credor Parceiro Financeiro terá direito a receber o valor de R$ 0,10 (dez centavos) a título de pagamento do crédito sujeito à Recuperação Judicial;

f) Serão considerados Credores Parceiros Não-Financeiros e receberão tratamento preferencial, nos termos do disposto neste Plano, aqueles credores que, durante o período compreendido entre o pedido e o término do pagamento dos respectivos créditos se disponibilizarem a contratar a Recuperanda para a fabricação de bens, equipamentos e/ou similares, bem como a prestação de serviços de planejamento e estudo; tecnologia de processos; engenharia conceitual básica e detalhada; suprimentos; gerenciamento de projetos e obras; operação; ou fornecer a Recuperanda bens e/ou serviços e/ou transferir tecnologia necessária à execução das atividades da Recuperanda;

g) A prestação de serviços pela Recuperanda aos Credores Parceiros Não-Financeiros ou o fornecimento de bens, serviços e/ou transferência de tecnologia pelos Credores Parceiros Não-Financeiros à Recuperanda se dará na forma que as partes vierem a ajustar nos contratos específicos a serem firmados entre a Recuperanda e os Credores Parceiros Não-Financeiros;

h) Para se qualificar como Credor Parceiro Não-Financeiro, o credor, no

ato da contratação mencionada no item "g" acima, deverá notificar a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o preenchimento das condições previstas no item "h" destas condições adicionais, de modo que passe a receber o tratamento previsto nesta cláusula. Para concretização da qualificação prevista nesta cláusula, deverá haver consenso entre o credor e a Recuperanda, que poderá recusar a qualificação;

i) Os credores que se qualifiquem como Credores Parceiros Não-Financeiros receberão os seus créditos de forma acelerada, considerando a seguinte fórmula: (i) no caso de contratação da Recuperanda para a prestação de serviços mencionados acima, para cada R$ 1,00 (um real) que o Credor Parceiro Não-Financeiro deva pagar à Recuperanda no âmbito do respectivo contrato de prestação de serviços, o Credor Parceiro Não-Financeiro estará autorizado a reter o valor de R$ 0,15 (quinze centavos) a titulo de pagamento do crédito sujeito a Recuperação Judicial; (ii) no caso de fornecimento de produtos, serviços e/ou transferência de tecnologia à Recuperanda, para cada R$ 1,00 (um real) fornecido à Recuperanda, esta deverá efetuar o pagamento da quantia de R$ 1,15 (um real e quinze centavos), de modo que a diferença seja aplicada para pagamento do crédito sujeito a Recuperação Judicial;

j) Se os Credores Parceiros perderem esta qualidade, por qualquer razão, continuarão recebendo seus créditos na forma e prazos estipulados no PRJ.

6. PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

O pagamento de créditos reconhecidos, julgados, e/ou liquidados durante o processo da recuperação judicial poderão ser habilitados de forma retardatária pela Recuperanda, mediante processo de habilitação retardatária pelo credor, nos termos previstos no art. 10, caput e §5º, da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE.

Os créditos ainda não reconhecidos até o momento do pedido de

recuperação, cujos fatos geradores sejam anteriores a este, deverão ser liquidados considerando os índices de atualização do atual plano de recuperação, estes contados somente a partir da publicação da sentença de concessão da recuperação judicial, ou da publicação da decisão de eventuais embargos de declaração contra a referida sentença, se houver, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.

Os pagamentos desses créditos serão realizados nas mesmas condições e prazos definidos pelas classes II e III neste plano de recuperação judicial, contados a partir do trânsito em julgado da habilitação retardatária promovida pelo credor, ou do reconhecimento, pelo juízo da recuperação judicial, da habilitação feita pela Recuperanda. O prazo de carência será contado a partir da data do trânsito em julgado da habilitação retardatária promovida pelo credor, ou do reconhecimento, pelo juízo da recuperação judicial, da habilitação retardatária.

Os pagamentos serão efetuados por meio de depósito ou transferência bancária na conta corrente do credor, que deverá ser informada diretamente às recuperandas, por meio do endereço eletrônico financeiro@lealegenharia.com.br, em 30 (trinta) dias antes do vencimento de cada parcela e/ou obrigações do plano de Recuperação.

Eventualmente, por conveniência dos credores e da recuperanda, poderão ser realizados em dinheiro ou por cheque, em moeda corrente nacional, ou outra forma que não seja depósito bancário, mediante emissão de recibo ou comprovante de compensação de cheque.

Eventuais valores devidos em moeda estrangeira, serão pagos em moeda corrente nacional com a cotação do câmbio PTAX do Banco Central (valor calculado pela média de todas as taxas praticadas no mercado durante o dia) na data do pedido do pedido da recuperação judicial.

Caso os dados sejam informados posteriormente, o vencimento da dívida se prorrogará para 30 (trinta) dias após a data da informação da conta bancária à

recuperanda, bem ainda os respectivos pagamentos se darão sem a incidência de juros, correção monetária ou multas.

Caso a recuperação se encerre, permanece a obrigação da recuperanda em realizar o pagamento das parcelas não adimplidas pela falta de informação dos credores, sempre após 30 (trinta) dias da ciência da informação dos referidos dados, não configurando, por parte das recuperandas, descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial.

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previstos por classes de credores, sendo que, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação do Plano de Recuperação Judicial estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro dia útil subsequente.

7. LEILÃO REVERSO

O Plano de Recuperação Judicial da Leal prevê a possibilidade de leilão reverso, em caso de disponibilidade de caixa, extensivo a todos os valores devidos de créditos líquidos das Classes II, III e IV, considerando eventual deságio e pagamentos efetuados até a data do leilão. Para realização do leilão, respeitar-se-ão as regras constantes na Lei 11.101/2005, porém sem necessidade de quórum mínimo e segunda convocação.

Comunicação: as Recuperandas publicarão através de edital condições específicas para realização do leilão com antecedência mínima de 30 dias ao evento.

Abertura: a Recuperanda fará a abertura do leilão e informará o montante de recursos disponível, a quantidade de credores presentes e o valor correspondente àqueles credores na Assembleia;

Rodadas: os lances serão efetuados pela Recuperanda a partir de um deságio de 99%, e este percentual será reduzido sucessivamente, em cada lance, sendo o menor deságio aceito pelas Recuperandas limitada à 10% superior ao deságio estabelecido no Plano de Recuperação Judicial para cada Classe, conforme interesse dos credores em participarem da oferta;

Vencedor: será considerado o vencedor de cada rodada o credor que conceder o maior desconto percentual sobre o valor do seu crédito, respeitado o limite de 10% superior ao deságio estabelecido no Plano de Recuperação Judicial para cada Classe; Em caso de empate, faz-se o rateio pelos vencedores, proporcional ao valor do crédito de cada participante que concedeu o maior deságio.

Nova rodada: após cada rodada o Administrador Judicial informará o saldo de recursos ainda disponível e, se existente, iniciará nova rodada. Nesta nova rodada a Recuperanda ofertará deságio a partir do percentual em que se encerrou a rodada anterior. Dessa forma, serão realizadas tantas rodadas quantas forem necessárias, até que se encerre a disponibilidade de recursos;

Saldo: o credor que tiver seu crédito satisfeito apenas parcialmente permanecerá credor pelo saldo remanescente sendo que este saldo será pago de acordo com as regras estabelecidas no plano de recuperação para sua Classe específica;

Pagamentos: os pagamentos serão realizados pela empresa no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a partir da publicação da homologação da Assembleia de Leilão Reverso, e liberação dos recursos, caso estejam depositados judicialmente, mediante crédito na conta corrente indicada pelos credores no momento da habilitação, valendo comprovante de depósito como recibo de pagamento;

Os credores que não se interessarem em participar deste leilão, ou que, participando, não tiverem seus créditos liquidados, terão seus créditos quitados pelas regras estabelecidas no Plano de Recuperação, conforme sua condição e sua Classe específica.

O leilão será considerado encerrado quando consumido todo o valor disponível destinado ao pagamento de credores ou, em caso de cessar o interesse de credores em oferecer lances, o saldo remanescente retornará à sua destinação como capital de giro da empresa.

8. VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA E ATIVOS

Como já destacado no Plano de Recuperação apresentado anteriormente, a Lei 11.101/05 prevê no artigo 60 a possibilidade de venda de “unidades produtivas isoladas” (“UPI”) na recuperação judicial como uma das medidas a serem adotadas para o soerguimento da empresa”, *in verbis:*

> Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta lei"
> Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1o do art. 141 desta lei"

Dessa forma, por meio do referido dispositivo legal o legislador criou mais uma forma de as empresas em difícil situação econômico-financeira captarem recursos e, assim, terem fluxo de caixa para desenvolver sua atividade econômica e recuperarem-se nos planos fático e jurídico.

Nessa esteira, importa destacar o disposto no parágrafo único do artigo 60 acima mencionado, o qual prevê um estímulo para a aquisição de UPIs por eventuais interessados, qual seja, a liberação das obrigações e dos ônus da UPI adquirida, não acarretando, dessa maneira, a sucessão de débitos atrelados à UPI arrematada.

Isto, pois, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial que esteja contemplado todo e qualquer meio de recuperação que venha a ser utilizado, eventuais tratativas futuras estarão devidamente alinhadas com os interesses dos credores e chanceladas por este Nobre Juízo.

Assim, em função da possibilidade de alienação do estabelecimento ou até mesmo arrendamento da operação, o Grupo Leal poderá valer-se dos seguintes meios de recuperação judicial e utilizar de outros meios de recuperação elencados na lei, quais são: cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade, alteração do objeto social, cessão de quotas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento e venda de unidade produtiva independente:

> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
> I. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
> II. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
> III. Alteração do controle societário
> (...)
> IV. Aumento do capital social;

> V. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
> VI. Redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
> VII. Dação em pagamentos de bens próprios ou de terceiros ou novação de dividas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
> VIII. Constituição de sociedade de credores;
> IX. Venda parcial de bens;
> X. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação especifica;
> XI. Usufruto da empresa;
> XII. Administração compartilhada;
> XIII. Emissão dos valores mobiliários;
> XIV. Constituição de sociedade de propósito especifico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Não obstante, o Grupo Leal possui em seu ativo permanente alguns veículos, bens móveis e imóveis, devidamente listados no laudo de avaliação de bens que segue anexo a primeira versão do PRJ. Com a aprovação deste plano de recuperação fica a Leal autorizada pelos credores, nos termos do artigo 66 da lei11.101/2005, a vender os bens imóveis, cujas alienações deverão obrigatoriamente observar o seguinte critério:

> Optando pela alienação judicial de bens imóveis em hasta pública em quaisquer das modalidades previstas em lei, o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 70% (setenta por cento) do valor do valor de mercado do laudo de avaliação anexado ao plano de recuperação;

A Leal poderá optar pela alienação dos bens móveis através de venda direta ou qualquer outro meio previsto na Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE, cabendo a ela indicar, se for o caso, a forma de alienação judicial prevista em lei.

A alienação dos bens será utilizada prioritariamente para quitação de passivos trabalhistas e fiscais. Também poderá ser utilizada na aceleração do pagamento dos credores da recuperação judicial ou, até mesmo, no capital de giro da empresa, decisão esta da gestão das Recuperanda, representando um direito, mas não um dever da Leal, ficando a seu critério a realização da referida operação de desmobilização. Fica garantida a Leal plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a venda de ativos móveis e imóveis cuja

alienação não implique em prejuízo ao pagamento dos credores.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis, para penhor, arrendamento, hipoteca, *sale and leaseback* ou alienação fiduciária, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

9. DEMAIS INFORMAÇÕES

9.1 EFEITOS QUANTO À APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação Judicial (i) obrigará as recuperandas e seus credores, sujeitos à Recuperação Judicial ou que tiverem aderido aos termos deste Plano de Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará, em relação às recuperandas e seus coobrigados, em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e daqueles cujos credores venham a aderir ao Plano de Recuperação Judicial, respeitadas as condições resolutivas abaixo, permanecendo íntegras as garantias, mas ficando toda a dívida sujeita ao mesmo cronograma de pagamentos constante do Plano de Recuperação Judicial aprovado e observado o disposto no artigo 58 da LRE.

9.2 MANUTENÇÃO DOS ATIVOS OPERACIONAIS

Os bens que compõem o ativo operacional da Recuperanda são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da Empresa, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de receitas para cumprimento deste Plano, dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

A recuperanda poderá contratar novos financiamentos com a finalidade de realizar investimentos e/ou pagamentos a fornecedores necessários à manutenção de sua plena operação, hipótese na qual a empresa poderá dar quaisquer de seus bens livres, se existentes, em garantia desses novos financiamentos. (Incluir a baixa de todas as coobrigações).

9.3 CRÉDITOS - MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO, DIVERGÊNCIA E ACORDOS

Os Créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pelo Sr. Administrador Judicial, ao preparar a sua Relação de Credores, bem como na consolidação do Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de créditos ou acordos. Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, tais créditos receberão pagamento nas mesmas condições e prazos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

9.4 CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais que tenham aderido ao Plano de Recuperação Judicial poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a recuperanda e/ou seus coobrigados, observando que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação ao Grupo Leal e/ou seu coobrigados, conforme o caso.

9.5 AÇÕES JUDICIAIS – SUSPENSÃO

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei,

serão suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais e/ou extrajudiciais, além de qualquer outra medida judicial ajuizada contra as Recuperandas e/ou seus respectivos sócios e/ou coobrigados, inclusive os respectivos cônjuges dos sócios e dos coobrigados, os seus administradores (atuais ou passados) e/ou garantidor a qualquer título, inclusive por avais e fianças, referente aos respectivos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano de Recuperação Judicial.

Os credores poderão ajuizar ações judiciais somente contra os terceiros garantidores a fim de se resguardarem contra eventual prescrição, casos em que tais ações judiciais deverão ser suspensas imediatamente após a citação, sendo vedada a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo regularmente cumprido.

Poderão as Recuperandas a seu critério, em busca de seus direitos, ingressarem com ações revisionais contra credores, mesmo no decurso do presente Plano de Recuperação Judicial, visando resguardá-las contra encargos considerados abusivos.

Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano de Recuperação Judicial estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual resolução, resilição ou alteração do Plano de Recuperação Judicial. Para que não pairem dúvidas, o presente item aplica-se também aos Créditos de Credores Extraconcursais Aderentes.

Em função da novação das dívidas, caso o Plano seja aprovado, os apontamentos em como SPC, SERASA deverão ser retirados.

Da mesma forma, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, as penhoras e averbações constituídas sobre ativos da recuperanda nos autos dos processos acima mencionados ficarão automaticamente suspensas, resultando, portanto, na liberação dos bens a elas relacionados. Nesse caso, o cancelamento das penhoras dar-se-á por meio de simples petição a ser apresentada

pelo Grupo Leal nos autos dos respectivos processos.

Caberá, ainda, ao Grupo Leal, com a finalidade de buscar meios para superar a situação econômico-financeira na qual se encontra, em observância ao princípio da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica, o direito de dispor e/ou onerar os referidos bens penhorados, nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial. Ressalte-se que, durante o período previsto no parágrafo 4°, do artigo 61 da LRE, a recuperanda não poderá ser desapossada de qualquer de seus ativos operacionais, já que são considerados essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.

9.6 GARANTIAS PESSOAIS, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES

O cumprimento integral das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial, com a quitação dos Créditos a ele sujeitos, implicará na extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive por avais e/ou fianças assumidas pelo Grupo Leal, Sócios, atuais e antigos, coobrigados, respectivos cônjuges e/ou administradores, atuais e a/ou antigos, por conta das obrigações e dívidas objeto do Plano de Recuperação Judicial.

9.7 RENTABILIZAÇÃO DE ATIVOS E PARCERIAS

Poderá a recuperanda em condições que observem o cumprimento das demais cláusulas do presente Plano de Recuperação Judicial e o melhor interesse dos negócios sociais, optar pela implementação de estruturas voltadas rentabilização do uso de seus ativos fixos, incluindo, mas sem limitação, a constituição de sociedade e/ou a celebração de acordo operacional, com a inclusão ou não de terceiros em tais estruturas. Para tanto, fica desde já autorizada a administração do Grupo Leal a proceder com a sua devida viabilização jurídica operacional.

9.8 ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial ainda poderá ser alterado a qualquer momento, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRE, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na forma deste Plano de Recuperação Judicial. As alterações do Plano de Recuperação Judicial obrigarão todos os Credores Concursais e Extraconcursais aderentes, inclusive os dissidentes.

9.9 FALÊNCIA E EXECUÇÃO ESPECIFICA

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial, não será decretada a falência do Grupo Leal sem que haja a convocação prévia de nova Assembleia Geral de Credores, deverá ser requerida ao Juízo da Recuperação no prazo de 30 (trinta) a contar do evento de descumprimento, para deliberar quanto à solução a ser adotada. Os credores não poderão ajuizar ou dar prosseguimento às ações ou execuções judiciais contra as recuperandas e/ou seus garantidores após a homologação do Plano de Recuperação Judicial até seu final cumprimento.

9.10 QUITAÇÃO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra o Grupo Leal e/ou eventuais coobrigados, sucessores, avalistas ou fiadores.

9.11 ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

O grupo Leal, com o fito de atender às exigências do mercado e a legislação vigente, em especial no tocante às obrigações mandatórias de renovação de frotas, poderá a qualquer tempo alienar e/ou onerar os ativos listados no Laudo de Avaliação de Ativos.

O fluxo de caixa do Grupo Leal contempla o pagamento dos créditos extraconcursais referentes aos pagamentos posteriores ao pedido da Recuperação Judicial.

Dentre as causas que levaram a sociedade a situação de crise econômica financeira, o alto endividamento tributário está elencado como um dos principais fatores, em que pese que os mesmos não compõem a recuperação judicial. Dessa feita, as empresas não medirão esforços para quitação de seu passivo fiscal, podendo utilizar-se dos meios legalmente previstos neste plano, venda de bens e/ou dação em pagamento para quitá-los, incluindo parcelamento do passivo fiscal, nas esferas federal, estadual e municipal na aprovação do presente plano, nos termos do artigo 68 da LRF.

Enquanto não for expedida lei complementar específica, conforme previsto no artigo 68 da Lei n. 11.101/2005, a Recuperanda poderá postular o parcelamento conforme o melhor previsto pela legislação tributária, mediante requerimento específico para o juiz da recuperação para expedição de ofício aos órgãos competentes.

No Estado de Santa Catarina, onde situam-se as empresas, foram editadas duas leis estaduais, a 15.510/2011 e a 15.856/2012, que preveem a exclusão da multa e da limitação de cobrança de juros dos débitos registrados até a homologação da recuperação judicial, bem como a obtenção de parcelamento diferenciado.

Este Plano de Recuperação Judicial implica em novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido e obrigam as recuperandas e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 85, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) e artigo 515, inciso II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano de Recuperação Judicial, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais, seus avalistas, fiadores e coobrigados.

Cumpridos os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, a saber:

> "Art. 61 Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.
> §1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.
> §2° Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial ".
> "Art. 63 Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta; Lei, o Juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:
> I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;
> II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas:
> III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
> IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;
> V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis".

Decorridos 02 (dois) anos da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer de suas disposições, a recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

Se os Credores não requererem em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a Convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

10. DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO

Importa destacar, ainda, a transparência das recuperandas durante todo o processo de Recuperação Judicial. Acostados aos autos, encontram-se todos os relatórios mensais, com todos os números contábeis e fiscais das empresas, bem como quadro comparativo dos meses anteriores e quantidade de funcionários no quadro ativo, descritos e aprovados pela Administradora Judicial.

Da análise detalhada nos relatórios, denota-se que a empresa, apesar de todas as dificuldades que enfrenta, busca sempre aumentar seu faturamento, o que concretiza a possibilidade de pagamento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, com as presentes modificações, que visam alinhar os interesses dos credores, sobretudo neste momento da classe trabalhistas, as recuperandas terão maior capacidade de manutenção de suas atividades e, por consequência, cumprimento plano.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, nas condições ora previstas pelo presente modificativo, as recuperandas possuem condições de liquidar suas dívidas, além de manter e soerguer as atividades, comprometendo-se assim a honrar os demais pagamentos, compromissos com a sociedade, colaboradores, clientes e fornecedores, no prazo e na forma estabelecidas pelo Plano de Recuperação Judicial Modificativo.

Joaçaba/SC, 21 de fevereiro de 2020.

Grupo Leal	**Brustolin Advogados**